

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 150

39º ano

25 de Junho de 1996

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1125/96 da Comissão, de 24 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 97/95 que fixa as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito ao preço mínimo e ao pagamento compensatório a pagar aos produtores de batata, e do Regulamento (CE) n.º 1868/94 do Conselho, que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1126/96 da Comissão, de 24 de Junho de 1996, que adapta, no que respeita ao sector do açúcar, os códigos e as designações das mercadorias constantes do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 e do anexo do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho e do anexo do Regulamento (CEE) n.º 1729/78, em função da nomenclatura combinada em vigor 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 1127/96 da Comissão, de 24 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1423/95, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melão 12
- ★ Regulamento (CE) n.º 1128/96 da Comissão, de 24 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução em matéria de lote de vinhos de mesa em Espanha 13
- Regulamento (CE) n.º 1129/96 da Comissão, de 24 de Junho de 1996, relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica 14
- Regulamento (CE) n.º 1130/96 da Comissão, de 24 de Junho de 1996, relativo a diversas entregas de açúcar branco a título de ajuda alimentar 24
- Regulamento (CE) n.º 1131/96 da Comissão, de 24 de Junho de 1996, relativo ao fornecimento de massas alimentícias a título de ajuda alimentar 27
- Regulamento (CE) n.º 1132/96 da Comissão, de 24 de Junho de 1996, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar 30

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 1133/96 da Comissão, de 24 de Junho de 1996, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	34
Regulamento (CE) n.º 1134/96 da Comissão, de 24 de Junho de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	36
* Regulamento (CE) n.º 1135/96 da Comissão, de 24 de Junho de 1996, que rectifica a versão em língua alemã do Regulamento (CE) n.º 2257/94, que fixa normas de qualidade para as bananas, bem como a versão em língua inglesa do Regulamento (CE) n.º 2898/95, que estabelece disposições relativas ao controlo do respeito das normas de qualidade no sector das bananas	38

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1125/96 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 97/95 que fixa as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito ao preço mínimo e ao pagamento compensatório a pagar aos produtores de batata, e do Regulamento (CE) nº 1868/94 do Conselho, que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1868/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 206/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 97/95 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 206/96, fixa as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92, que estabelece a organização comum do mercado no sector dos cereais, no que diz respeito ao preço mínimo e ao pagamento compensatório a pagar aos produtores de batata, e do Regulamento (CE) nº 1868/94, que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 97/95 fixou, nomeadamente, em 13 % o teor mínimo de fécula dos lotes de batata entregues à fecularia; que, todavia, o Regulamento (CE) nº 2953/95 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1995, que fixa o teor mínimo de fécula de batatas destinadas ao fabrico de fécula em certos Estados-membros durante a campanha de 1995/1996⁽⁶⁾, estabeleceu, com base no nº 2, segundo parágrafo, do

artigo 6º do Regulamento (CE) nº 97/95, uma derrogação a essa regra, fixando o teor mínimo de fécula em 12,8 % para a Áustria, França, Países Baixos, Alemanha e Dinamarca;

Considerando que se afigura conveniente, à luz da experiência adquirida inscrever a referida derrogação de modo permanente no Regulamento (CE) nº 97/95, permitindo às fecularias aceitar lotes de batatas com teor de fécula inferior a 13 %, desde que a quantidade de fécula susceptível de ser fabricada a partir dessas batatas não exceda 1 % do respectivo subcontingente; que se afigura adequado precisar as sanções previstas em caso de aceitação de lotes com um teor de fécula inferior ao teor mínimo, completando o artigo 13º;

Considerando que a definição de «batatas» constante da alínea f) do artigo 1º deve ser revista;

Considerando que é conveniente precisar as condições de concessão do pagamento compensatório completando o artigo 7º, bem como as condições de concessão do prémio, completando o artigo 11º;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu parecer no prazo definido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 97/95 é alterado do seguinte modo:

1. A alínea f) do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«f) «batatas»: batatas destinadas ao fabrico de féculas de batatas referidas no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 cujo teor de fécula é de, pelo menos, 13 %, salvo aplicação do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 6º».

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 27 de 3. 2. 1996, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 16 de 24. 1. 1995, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 308 de 21. 12. 1995, p. 44.

2. O nº 2 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os lotes aceites devem ter um teor de fécula não inferior a 13 %.

Todavia, as fecularias podem aceitar lotes de batatas com um teor de fécula inferior a 13 %, desde que a quantidade de fécula susceptível de ser fabricada a partir dessas batatas não exceda 1 % do seu subcontingente; nesse caso, o preço mínimo a pagar será o preço válido para um teor de fécula igual a 13 %».

3. No artigo 7º, ao primeiro parágrafo do nº 1, é aditada a seguinte frase:

«Salvo aplicação do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 6º, não será concedido qualquer prémio para a fécula produzida a partir de batata que não seja de qualidade sã, íntegra e comercializável, nem para a fécula produzida a partir de batata com um teor de fécula inferior a 13 %».

4. É inserido o artigo 7ºA seguinte:

«Artigo 7ºA

O pagamento compensatório será concedido aos produtores para as batatas de qualidade sã, íntegra e comercializável, com base na quantidade e no teor de fécula de batata entregue, em conformidade com as taxas fixadas no anexo II. Salvo aplicação do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 6º, não será concedido qualquer pagamento compensatório para a batata que não seja de qualidade sã, íntegra e comercializável, nem para a batata com um teor de fécula inferior a 13 %».

5. O nº 1, alínea b), do artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

«b) No caso do prémio previsto no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1868/94:

- a fecularia deve apresentar a prova de que a referida fécula foi por ela produzida durante a campanha em causa,

- a fecularia deve apresentar a prova de que pagou um preço não inferior ao referido no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, no estádio porta da fábrica, aos produtores de batata relativamente a toda a quantidade de batata produzida na Comunidade utilizada no fabrico da fécula,

- a fecularia deve apresentar a prova de que a referida fécula foi produzida a partir de batata abrangida por contratos de cultura, previsto no artigo 4º».

6. No nº 4, primeiro travessão do artigo 13º, os termos «percentagem de superação» são substituídos por «percentagem verificada». (Não diz respeito à versão portuguesa).

7. No artigo 13º é inserido o seguinte número:

«4.A Se, contrariamente ao disposto no nº 2 do artigo 6º, a fécula susceptível de ser fabricada a partir dos lotes aceites com um teor de fécula a 13 %:

- exceder 1 % do subcontingente da fecularia, não será concedido qualquer prémio para a quantidade em superação. Além disso, o prémio concedido para o subcontingente será reduzido de dez vezes a percentagem da superação verificada,

- exceder 11 % do subcontingente da fecularia, não será concedido qualquer prémio para a campanha em causa. Além disso, a fecularia ficará excluída do benefício ao prémio para a campanha seguinte».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1126/96 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1996

que adapta, no que respeita ao sector do açúcar, os códigos e as designações das mercadorias constantes do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e do anexo do Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho e do anexo do Regulamento (CEE) nº 1729/78, em função da nomenclatura combinada em vigor

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da pauta aduaneira comum realizada para os produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 586/96 da Comissão⁽⁴⁾, contém, no seu anexo I, a nomenclatura combinada em vigor desde 1 de Janeiro de 1996;Considerando que certos códigos e designações que constam do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho⁽⁵⁾, do anexo do Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho⁽⁶⁾ e do anexo do Regulamento (CEE) nº 1729/78 da Comissão⁽⁷⁾ já não correspondem aos códigos e designações da nomenclatura combinada; que, em consequência, é conveniente adaptar esses anexos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
2. O anexo do Regulamento (CEE) nº 1010/86 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.
3. O anexo do Regulamento (CEE) nº 1729/78 é substituído pelo anexo III do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 34 de 9. 2. 1979, p. 2.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 3. 4. 1996, p. 18.⁽⁵⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽⁶⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 25. 7. 1978, p. 26.

ANEXO I

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau, iogurte, <i>Kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
0403 10 51	
a	
0403 10 99	
0403 90 71	
a	
0403 90 99	
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
0710 40 00	— Milho doce
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
0711 90	— Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
	— — Produtos hortícolas:
0711 90 30	— — — Milho doce
ex 1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
	— Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
1302 31 00	— — Ágar-ágar
1302 32	— — Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados:
1302 32 10	— — — De alfarroba ou de sementes de alfarroba
1302 32 90	— — — De sementes de guaré
1302 39 00	— — Outros
1702 50 00	— Frutose quimicamente pura
1702 90 10	— — Maltose quimicamente pura
ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), com exclusão dos extractos de alcaçuz da subposição 1704 90 10
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau
ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1901 10 00	— Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho
1901 20 00	— Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905
1901 90	— Outros:
	— — Outros:
1901 90 91	— — — Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404
1901 90 99	— — — Outros

Código NC	Designação das mercadorias
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado:
1902 20	— Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):
	— — Outras:
1902 20 91	— — — Cozidas
1902 20 99	— — — Outras
1902 30	— Outras massas alimentícias:
1902 40	— Cuscuz:
1902 40 90	— — Outro
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo, flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes:
1905 10 00	— Pão denominado <i>Knäckebröt</i>
1905 20	— Pão de especiarias
1905 30	— Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i>
1905 40	— Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
1905 90	— Outros:
	— — Outros:
1905 90 40	— — — <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , de teor de água superior a 10 %
1905 90 45	— — — Bolachas e biscoitos
1905 90 55	— — — Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados
	— — — Outros:
1905 90 60	— — — — Adicionados de edulcorantes
1905 90 90	— — — — Outros
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados e conservados em vinagre ou em ácido acético:
2001 90	— Outros:
2001 90 30	— — Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
2001 90 40	— — Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
2004 10	— Batatas:
	— — Outros:
2004 10 91	— — — Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos
2004 90	— Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
2004 90 10	— — Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
2005	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
2005 20	— Batatas:
2005 20 10	— — Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos
2005 80 00	— Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)

Código NC	Designação das mercadorias
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	— Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
2008 11	— — Amendoins:
2008 11 10	— — — Manteiga de amendoim
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:
2102 10	— Leveduras vivas:
	— — Leveduras para panificação:
2102 10 31	— — — Secas
2102 10 39	— — — Outras
2102 20	— Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:
	— — Leveduras mortas:
2102 20 11	— — — Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
2102 20 19	— — — Outras
ex 2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 10 00	— Molho de soja
2103 20 00	— <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate
2103 90	— Outros
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, com excepção das preparações alcoólicas compostas da subposição 2106 90 20 e dos xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes das subposições 2106 90 30 a 2106 90 59
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas ou outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:
2208 20	— Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
2208 50 91 e 2208 50 99	— — Genebra
2208 70	— Licores
2208 90 41 a 2208 90 78	— — Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas

Código NC	Designação das mercadorias
ex 2520	Gipsite, anidride; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores:
2520 20	— Gesso
ex 2839	Silicatos, silicatos dos metais alcalinos comerciais:
2839 90 00	— Outros
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
3203 00 90	— Matérias corantes de origem vegetal ou animal e preparações à base destas matérias
ex 3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base dessas matérias corantes
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:
3302 10	— Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:
3302 10 21	— — — — Não contendo matérias gordas provenientes de leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
3302 10 29	— — — — Outras
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes:
	— Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:
3307 49 00	— — Outras
3307 90 00	— Outros
ex 3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas; papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes:
3401 19 00	— — Outros
3402	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 3401
3403	Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
	— Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
3403 19	— — Outras
3403 19 10	— — — Contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base

Código NC	Designação das mercadorias
3405	Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentados em papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações], com exclusão das ceras da posição 3404
3407 00 00	Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; ceras para odontologia (arte dentária) apresentadas em sortidos, em embalagens para venda e retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para odontologia (arte dentária) à base de gesso
ex Capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas, modificados; colas, enzimas, com excepção dos produtos das posições 3501 e 3505
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, com excepção dos da posição 3809
ex Capítulo 39	Plástico e suas obras:
3901	
a	— Em formas primárias
3914	
ex 6809	Obras de gesso ou de composições à base de gesso (chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes).

ANEXO II

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias
1302 31 00	— — Ágar-ágar
1302 32	— — Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados:
1302 32 10	— — — De alfarroba ou de sementes de alfarroba
1302 32 90	— — — De sementes de guaré
1302 39 00	— — Outros
1702 90 10	— — Maltose quimicamente pura
ex 2520	Gipsite, anidride; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores:
2520 20	— Gesso
ex 2839	Silicatos, silicatos dos metais alcalinos comerciais:
2839 90 00	— Outros
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos com excepção dos das subposições 2905 43 00 e 2905 44
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
3203 00 90	— Matérias corantes de origem vegetal ou animal, preparações à base destas matérias
ex 3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base destas matérias corantes
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes:
	— Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:
3307 49 00	— — Outras
3307 90 00	— Outros;
ex 3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas; papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes:
3401 19 00	— Outros
3402	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 3401
3403	Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
	— Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
3403 19	— — Outras:
3403 19 10	— — — Contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base

Código NC	Designação das mercadorias
3405	Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentados em papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borrachas alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações], com exclusão das ceras da posição 3404
3407 00 00	Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; ceras para odontologia (arte dentária) apresentadas em sortidos, em embalagens para venda e retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para odontologia (arte dentária) à base de gesso
ex Capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas, modificados; colas, enzimas, com excepção dos produtos da posição 3501 e das subposições 3505 10 10, 3505 10 90 e 3505 20
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, com excepção dos das posições 3809 10, 3809 91 00, 3809 92 00, 3809 93 00 e ex 3824 60
ex Capítulo 39	Plástico e suas obras:
3901	
a	— Em formas primárias
3914	
ex 6809	Obras de gesso ou de composições à base de gesso (chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes).

ANEXO III

«ANEXO

Código NC	Designação	Coefficientes
1	2	3
ex 1702 90 71	Açúcares caramelizados, contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose	1,00 ⁽¹⁾
ex 1702 90 99	Açúcar invertido	1,00 ⁽¹⁾
2905	Alcoóis acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
	– Outros polialcoóis:	
2905 43 00	– – Manitol	1,06
2905 44	– – D-glucitol (sorbitol):	
	– – – Em solução aquosa:	
2905 44 11	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0,74 ⁽²⁾
2905 44 19	– – – – Outros	0,74 ⁽²⁾
	– – – Outros:	
2905 44 91	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	1,06
2905 44 99	– – – – Outros	1,06
3824 60	– Sorbitol, excepto da subposição 2905 44:	
	– – Em solução aquosa:	
3824 60 11	– – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0,74 ⁽²⁾
3824 60 19	– – – Outros	0,74 ⁽²⁾
	– – Outros:	
3824 60 91	– – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	1,06
3824 60 99	– – – Outros	1,06

⁽¹⁾ As restituições à produção determinadas em função deste coeficiente devem entender-se como calculadas para um açúcar invertido, ou, conforme o caso, para um açúcar caramelizado com, respectivamente, um teor de matéria seca de 100 %, em peso.

Para os açúcares invertidos ou açúcares caramelizados com, respectivamente, outro teor de matéria seca, estas restituições são calculadas por 100 quilogramas de produto intermédio, aplicando a seguinte fórmula:

$$(a) \times 1,00 \times (b)$$

⁽²⁾ As restituições à produção determinadas em função deste coeficiente devem entender-se como calculadas para uma solução aquosa D-glucitol (sorbitol) com um teor de matéria seca de 70 %, em peso. Para as soluções aquosas de D-glucitol (sorbitol) com outro teor de matéria seca, as restituições são calculadas por 100 kg de produto intermédio aplicando a seguinte fórmula:

$$(a) \times 0,74 (b)/0,70$$

(a) = Restituição à produção de açúcar branco em causa.

(b) = Teor de matéria seca do produto, em percentagem, em peso.*

REGULAMENTO (CE) Nº 1127/96 DA COMISSÃO**de 24 de Junho de 1996****que altera o Regulamento (CE) nº 1423/95, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 14º o nº 4 do seu artigo 15º,Considerando que os direitos da pauta aduaneira, bem como os direitos aduaneiros adicionais de importação do açúcar em bruto são fixados, quando estes produtos se destinam a serem refinados, em relação a açúcares com um rendimento de 92 %, correspondente ao da qualidade-tipo definida pela Comunidade; que, por conseguinte, já está previsto que, sempre que o rendimento destes açúcares for diferente do rendimento fixado para a qualidade-tipo, se verificará um ajustamento; que é, no entanto, conveniente, com uma preocupação de clareza, precisar que as disposições correspondentes do Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão ⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2528/95 ⁽⁴⁾, apenas sejam aplicáveis aos açúcares em bruto;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1423/95 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Se o rendimento do açúcar em bruto importado, determinado em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68, se desviar do rendimento fixado para a qualidade-tipo, o direito da pauta aduaneira dos produtos dos códigos NC 1701 11 10 e 1701 12 10, e o direito adicional dos produtos dos códigos NC 1701 11 10, 1701 11 90, 1701 12 10 e 1701 12 90 a cobrar por 100 quilogramas do citado açúcar em bruto serão calculados multiplicando o direito correspondente fixado para o açúcar em bruto da qualidade-tipo por um coeficiente corrector. O coeficiente corrector obtém-se dividindo a percentagem do rendimento do açúcar em bruto importado por 92.»

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 50.

REGULAMENTO (CE) Nº 1128/96 DA COMISSÃO**de 24 de Junho de 1996****que estabelece as normas de execução em matéria de lote de vinhos de mesa em Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 16º e o seu artigo 83º,

Considerando que o nº 5 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, proíbe em princípio o lote de um vinho de mesa branco com um vinho de mesa tinto, mas que está prevista uma derrogação a favor de Espanha;

Considerando que é necessário, com base na referida derrogação, prever as normas de execução específicas a Espanha, associando-as à estrutura da viticultura e aos hábitos de consumo que evoluem lentamente, enquanto se aguarda, de igual modo, que o problema seja solucionado no âmbito da reforma do sector vitícola;

Considerando que, de modo a que permaneça limitada a possibilidade de procedimento ao lote de um vinho de mesa branco com um vinho de mesa tinto ao país onde se faz sentir esta necessidade, é indispensável assegurar que os vinhos obtidos através desta prática não possam ser consumidos fora de Espanha;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2238/93 da Comissão⁽³⁾ prevê os documentos de acompanhamento para o transporte dos produtos vitivinícolas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Nos termos do nº 5 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 822/87, é autorizado o lote de um vinho apto a dar um vinho de mesa branco com um vinho apto a dar um vinho de mesa tinto ou com um vinho de mesa tinto no território de Espanha, desde que o produto obtido possua as características de um vinho de mesa tinto e que a percentagem de vinho tinto utilizada não seja inferior a [75 %].

2. Os vinhos de mesa espanhóis tintos e rosé apenas podem ser objecto de trocas comerciais com os outros Estados-membros ou ser exportados para países terceiros se não forem provenientes do lote referido no nº 1.

3. Para efeitos do disposto no nº 2, o organismo competente designado pela Espanha garantirá a origem dos vinhos de mesa espanhóis tintos e rosé pela oposição de um carimbo na casa reservada para observações oficiais do documento previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2238/93, precedida da menção «vinho não proveniente de um lote branco/tinto».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 10.

REGULAMENTO (CE) Nº 1129/96 DA COMISSÃO**de 24 de Junho de 1996****relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3152/94⁽⁵⁾, estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento de álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que é conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool vínico para determinados países das Caraíbas e da América Central com o intuito de assegurar a continuidade do abastecimento destes países e reduzir as existências de álcool vínico comunitário;

Considerando que é conveniente prever uma garantia específica para assegurar a exportação física dos álcoois do território aduaneiro da Comunidade e sancionar o não cumprimento da data prevista para a exportação de forma gradual; que esta garantia deve ser independente da garantia dita de execução que deve assegurar, nomeadamente, o abandono do álcool dos entrepostos de armazenagem e a utilização do álcool adjudicatário para os fins previstos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2192/93 da Comissão⁽⁶⁾, relativo a certos factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) nº 377/93, prevê as taxas de conversão agrícolas a aplicar para converter os pagamentos e garantias previstos a título dos concursos simples em moeda nacional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Procede-se à venda, por cinco concursos simples com os números 201/96 CE, 202/96 CE, 203/96 CE, 204/96 CE e 205/96 CE de uma quantidade total de 250 000 hectolitros de álcool provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção italiano, espanhol e francês.

Cada um dos concursos simples 201/96 CE, 202/96 CE, 203/96 CE, 204/96 CE e 205/96 CE diz respeito a uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

Artigo 2º

O álcool colocado à venda:

— destina-se a ser exportado da Comunidade Europeia,

— deve ser importado e desidratado:

— para os concursos simples nºs 201/96 CE e 202/96 CE nos seguintes países:

— Costa Rica,

— Guatemala,

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 34.

⁽⁶⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

- Honduras, incluindo as ilhas Swan,
- El Salvador,
- para os concursos simples nºs 203/96, CE 204/96 CE e 205/96 CE num dos seguintes países terceiros:
 - São Cristóvão (Saint Kitts e Nevis),
 - Ilhas Bahamas,
 - República Dominicana,
 - Antígua e Barbuda,
 - Dominica,
 - Ilhas Virgens Britânicas e Monserrate,
 - Jamaica,
 - Santa Lúcia,
 - São Vicente, incluindo as ilhas Granadinas do Norte,
 - Barbados,
 - Trindade e Tobago,
 - Belize,
 - Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul,
 - Aruba,
 - Antilhas holandesas (Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho),
 - Guiana,
 - Ilhas Virgens dos Estados Unidos da América,
 - Haiti,
- deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

Artigo 3º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas, constam do anexo I do presente regulamento.

Artigo 4º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 13º a 18º e nos artigos 30º e 38º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Todavia, em derrogação do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a data limite para a entrega das propostas no âmbito dos concursos simples previstos no presente regulamento situa-se entre o oitavo e o vigésimo quinto dias seguintes à data da publicação dos referidos concursos simples.

Artigo 5º

1. A garantia de participação referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 377/93 corresponde a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir relativamente à quantidade total colocada à venda no âmbito de cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento.

A manutenção da proposta após o termo do prazo para apresentação das propostas e a constituição de garantia que deve assegurar a exportação e a garantia de execução, constituem as exigências principais na aceção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão ⁽¹⁾ relativamente à garantia de participação.

A garantia de participação constituída relativamente a cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento será imediatamente liberada em caso de não aceitação da proposta ou quando o adjudicatário tiver constituído a totalidade da garantia que deve assegurar a exportação e da garantia de execução relativa ao concurso em causa.

2. A garantia que deve assegurar a exportação corresponde a um montante de 5 ecus por hectolitro a 100 % vol, a constituir relativamente a cada quantidade de álcool que é objecto de um título de levantamento relativo a cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento.

A garantia que deve assegurar a exportação dos álcoois só será liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool relativamente a cada quantidade de álcool para a qual for fornecida prova em como foi exportada no prazo previsto no artigo 6º do presente regulamento.

Em derrogação do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 e salvo caso de força maior, sempre que o prazo de exportação referido no artigo 6º seja ultrapassado, a cada garantia que assegura a exportação de 5 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ficará perdida em:

- a) 15 % em qualquer situação;
- b) 0,33 % do montante restante após dedução dos 15 % por dia de excedimento do prazo de exportação em questão.

3. A garantia da execução corresponde a um montante de 30 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Esta garantia será liberada em conformidade com o nº 3, alínea b), do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

4. Em derrogação do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a garantia que assegura a exportação e a garantia de execução serão constituídas simultaneamente junto de cada organismo de intervenção em questão, relativamente a cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento, o mais tardar no dia da emissão de um título de levantamento relativo à quantidade de álcool em questão.

5. A taxa de conversão agrícola a aplicar para a conversão em moeda nacional é a em vigor no dia da data limite de apresentação das propostas para o concurso em questão, no que diz respeito à garantia que assegura a exportação, expressa em ecus por hectolitro a 100 % vol.

Artigo 6º

1. A exportação do álcool adjudicado no âmbito dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento deve estar concluída em 31 de Março de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

2. A utilização do álcool adjudicatário deve estar concluída num prazo de dois anos a contar da data do primeiro levantamento.

Artigo 7º

Para ser admissível a proposta incluirá a indicação do local da utilização final do álcool adjudicado e o compromisso do proponente de respeitar aquele destino. A proposta incluirá também as provas de que o proponente está sujeito a compromissos vinculativos com um operador no sector dos carburantes num dos países terceiros constantes do artigo 2º do presente regulamento, o qual se compromete a desidratar os álcoois adjudicados num desses países, bem como a exportá-los para utilização unicamente no sector dos carburantes.

Artigo 8º

1. Antes do levantamento do álcool adjudicado, o organismo de intervenção e o adjudicatário procederão à colheita de uma amostra contraditória e à análise da mesma para verificar o título alcoométrico expresso em % vol do referido álcool.

Se o resultado final das análises dessa amostra indicar uma diferença entre o título alcoométrico volúmico do álcool a levantar e o título alcoométrico volúmico mínimo do álcool constante do anúncio de concurso, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

i) O organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão em conformidade com o anexo II, bem como o armazenista e o adjudicatário;

ii) O adjudicatário pode:

- aceitar tomar a carga o lote com as características verificadas, sob reserva do acordo da Comissão,
- ou
- recusar-se a tomar a carga o lote em causa.

Nesses casos, o adjudicatário informará do facto, no próprio dia, o organismo de intervenção e a Comissão, em conformidade com o anexo III.

Depois de satisfeitas estas formalidades, em caso de recusa de tomada a cargo do lote em questão, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa.

2. Caso o adjudicatário recuse a mercadoria, conforme referido no nº 1, o organismo de intervenção em questão

fornecer-lhe-á, num prazo máximo de oito dias, outra quantidade de álcool da qualidade prevista, sem quaisquer despesas adicionais.

3. Se, devido a circunstâncias imputáveis ao organismo de intervenção, o levantamento físico do álcool sofrer um atraso superior a cinco dias úteis relativamente à data de aceitação do lote a retirar pelo adjudicatário, o Estado-membro suportará a indemnização.

Artigo 9º

1. Os adjudicatários dos concursos nºs 201/96 CE e 202/96 CE, por um lado, e os adjudicatários dos concursos nºs 203/96 CE, 204/96 CE e 205/96 CE, por outro, podem, de comum acordo, trocar entre si quantidades de álcool armazenadas em cubas identificadas num mesmo Estado-membro, relativamente aos destinos previstos no âmbito desses concursos.

2. Esta troca não afecta as obrigações dos adjudicatários em questão, nomeadamente no que diz respeito ao preço a pagar, aos prazos de levantamento e de utilização dos álcoois que lhes foram adjudicados e indicados no anúncio de concurso em questão.

3. Os adjudicatários que queiram proceder a essa troca devem informar previamente desse facto os organismos de intervenção em questão.

4. Se essa troca tiver consequências para o calendário previsto para o escalonamento dos levantamentos materiais de álcool, esse calendário será imediatamente adaptado e a alteração imediatamente comunicada à Comissão.

Artigo 10º

Em derrogação do disposto no nº 2, primeiro parágrafo do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93, o álcool das cubas indicadas na comunicação dos Estados-membros referida no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93 e constante dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento pode ser substituído pelos organismos de intervenção detentores do álcool em questão em acordo com a Comissão ou misturado com outros álcoois entregues ao organismo de intervenção até à emissão de um título de levantamento que lhe diga respeito, nomeadamente por motivos logísticos.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

CONCURSO SIMPLES Nº 201/96 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	Deulep Boulevard Chanzy 30800 Saint-Gilles-du-Gard	72	15 494	Artigos 35º e 36º	Bruto
	Longuefuye 53200 Château-Gontier	2	21 840	Artigos 35º e 36º	Bruto
		5	12 666	Artigos 35º e 36º	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em francos franceses amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple nº 201/96 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 8 de Julho de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso simples nº 201/96 CE;
- b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— SAV par délégation de l'Onivins, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tel.: 57 51 03 03; telex 572 025; telefax: 57 25 07 25).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES Nº 202/96 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Mazzari SpA S. Agata Santerno (RA)		12 500	Artigo 35º	Bruto
	Del Sud — Rutigliano (BA)		10 000	Artigo 36º	Bruto
	Neri Srl — Faenza (RA)		10 000	Artigo 39º	Bruto
	G. De Luca Sas — Novoli (LE)		5 000	Artigo 35º	Bruto
	G. Di Lorenzo Snc — Pontevallacepi		2 500	Artigo 36º	Bruto
	Caviro Srl — Faenza (RA)		10 000	Artigo 39º	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple nº 202/96 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 8 de Julho de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) A referência ao concurso simples nº 202/96 CE;
 - b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel.: 47 49 91; telex: 62 03 31, 62 02 52, 61 30 03; telefax: 445 39 40, 495 39 40).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES Nº 203/96 CE**I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda**

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ESPANHA	Villarrobledo	15	34 541	Artigo 35º e Artigo 36º	Bruto
	Villarrobledo	17	15 459	Artigo 39º	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple nº 203/96 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 8 de Julho de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso simples nº 203/96 CE;
- b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— FEGA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel.: 347 65 00; telex: 234 27 FEGA; télécopieur: 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES Nº 204/96 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Bertolino SpA — Partinico (PA)		10 000	Artigo 35º	Bruto
	Bonollo SpA — Formigine (MO)		15 000	Artigo 36º	Bruto
	I.C.V. SpA — Borgoricco (PD)		5 000	Artigo 39º	Bruto
	F.lli Cipriani SpA — Chizzola d'Ala (TN)		7 500	Artigo 35º	Bruto
	Villapana SpA — Faenza (RA)		7 500	Artigo 35º	Bruto
	Ge.Dis. SpA — Marsala		5 000	Artigo 39º	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple nº 204/96 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 8 de Julho de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) A referência ao concurso simples nº 204/96 CE;
 - b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel.: 47 49 91; telex: 62 03 31, 62 02 52, 61 30 03; telefax: 445 39 40, 495 39 40).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES Nº 205/96 CE**I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda**

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Enodistil SpA — Alcamo (TP)		5 000	35	Bruto
	Dist. Centro Adriatico Ascoli Piceno (AP)		7 500	Artigo 35º	Bruto
	Caviro Srl — Faenza (RA)		7 500	Artigo 35º	Bruto
	Balice Sno — Valenzano (BA)		5 000	Artigo 36º	Bruto
	Caviro Srl — Faenza (RA)		5 000	Artigo 36º	Bruto
	Di Trani SpA — Trani (BA)		10 000	Artigo 39º	Bruto
	Kronion Srl — Agrigento (AG)		5 000	Artigo 39º	Bruto
	Distercoop Srl — Faenza (RA)		5 000	Artigo 39º	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple nº 205/96 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 8 de Julho de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) A referência ao concurso simples nº 205/96 CE;
 - b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel.: 47 49 91; telex: 62 03 31, 62 02 52, 61 30 03; telefax: 445 39 40, 495 39 40).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

ANEXO II

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas:

DG VI/E/2 (ao cuidado de M. Chiappone/Van der Stappen):

- por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (caracteres gregos),
- por telefax: (32-2) 295 92 52.

ANEXO III

Comunicação de recusa ou de aceitação de lotes no âmbito do concurso simples para a exportação de álcool vínico aberto pelo Regulamento (CE) nº 1129/96

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa ou da aceitação do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidade em hectolitros	Localização do álcool	Justificação da recusa ou da aceitação de tomada a cargo

REGULAMENTO (CE) Nº 1130/96 DA COMISSÃO**de 24 de Junho de 1996****relativo a diversas entregas de açúcar branco a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 72 toneladas de açúcar;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Ação nº** ⁽¹⁾: 908/95
2. **Programa**: 1995
3. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, Postbus 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: (31-70) 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário** ⁽³⁾: a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino**: Sudão
6. **Produto a mobilizar**: açúcar branco
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽³⁾ ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
8. **Quantidade total (toneladas)**: 72
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁶⁾ ⁽⁹⁾ ⁽¹⁰⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos V.A.2 e V.A.3)
Língua a utilizar na rotulagem: inglês
Inscrições complementares: «Expiry date ...»
11. **Modo de mobilização do produto**: açúcar produzido na Comunidade, na acepção do nº 1A, sexto parágrafo, do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho
açúcar A ou B [alíneas a) e b)]
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 29. 7 a 18. 8. 1996
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 8. 7. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data limite do prazo de submissão: 22. 7. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 12. 8 a 1. 9. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽¹⁾:
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
Atenção! Novos números! [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** ⁽¹⁾: restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 11. 6. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1007/96 da Comissão (JO nº L 135 de 6. 6. 1996, p. 1)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céso 134 e 137 e de iodo 131.
- O certificado de radiação deve ser emitido por uma autoridade oficial e legalizado para o seguinte país: Sudão.
- (⁴) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95 (JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1).
- (⁵) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a: Willis Corroon Scheuer, PO Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.
- (⁶) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁷) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação da regra prevista no nº 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2103/77 (JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 12).
- (⁸) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
- certificado sanitário e termo de validade.
- (⁹) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (¹⁰) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.
- O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*SYSKO locktainer 180 seal*), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.

REGULAMENTO (CE) Nº 1131/96 DA COMISSÃO**de 24 de Junho de 1996****relativo ao fornecimento de massas alimentícias a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 1 250 toneladas de massas alimentícias;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 ⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de massas alimentícias, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTES A e B

1. **Acções n.ºs** (¹): 924/94 (A); 925/95 (B)
2. **Programa:** 1995
3. **Beneficiário** (²): Solidaridad Internacional, Glorieta de Quevedo 7, 6-D, E-28015 Madrid [tel.: (34-1) 593 11 13; telefax 448 44 69 / Oxfam Belgique, rue du Conseil 39, B-1050 Bruxelles tel.: (32-2) 5129990; telefax: 5118919 (contact: J.M. Biquet)]
4. **Representante do beneficiário:** Croissant Rouge Sahraoui, 17 rue Ben M'Hidi Lardi, Oran [tel.: (213-6) 39 64 24; telefax: 33 10 65 (contact Mr Nanni Yamma)]
5. **Local ou país de destino:** Argélia
6. **Produto a mobilizar:** massas alimentícias
7. **Características e qualidade da mercadoria** (³)(⁴)(⁵): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1993, p. 1 [ponto II.C.1.a)]
8. **Quantidade total (toneladas):** 1 250
9. **Número de lotes:** 2 (lote A: 625 toneladas; lote B: 625 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (⁶): ver JO nº C 34 de 6. 2 1993, p. 3 [pontos II.C.2.a) e II.C.3] Língua a utilizar na rotulagem: francês
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** Oran
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** A: de 5 a 18. 8. 1996; B: de 12 a 28. 8. 1996
18. **Data limite para o fornecimento:** A: 1. 9. 1996; B: 8. 9. 1996
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 8. 7. 1996 às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data do final do prazo de submissão: 22. 7. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de a atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: A: de 19. 8 a 1. 9. 1996; B: de 26. 8 a 8. 9. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento: A: 15. 9. 1996; B: 22. 9. 1996
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (¹):

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel

Atenção! Novos números! [telex 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (¹): restituição aplicável em 30. 6. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) nº 978/96 da Comissão (JO nº L 131 de 1. 6. 1996, p. 30)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
 - (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
 - (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cério 134 e 137 e de iodo 131.
 - (⁴) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95 (JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1).
 - (⁵) Acondicionados em contentores «perdidos» de 20 pés.
 - (⁶) Ver terceira alteração ao JO nº C 114 de 29 de Abril de 1991, publicada no JO nº C 254 de 1. 10. 1992, p. 14.
 - (⁷) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
 - certificado sanitário.
-

REGULAMENTO (CE) Nº 1132/96 DA COMISSÃO**de 24 de Junho de 1996****relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 1 011 toneladas de óleo vegetal;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta as pequenas quantidades a fornecer, o modo de acondicionamento e o grande número de destinos dos fornecimentos,

é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se na Comunidade a mobilização de óleo vegetal tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

Relativamente ao lote E, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTES A, B, C e D

1. **Acções nºs** ⁽¹⁾: 952/95 (A); 953/95 (B); 954/95 (C); 955/95 (D)
2. **Programa**: 1995
3. **Beneficiário** ⁽²⁾: PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma; [tel.: (39-6) 57 971; telex: 626675 WFP I]
4. **Representante do beneficiário**: a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino** ⁽³⁾: A: Jordânia; B: Quênia; C: Tunísia; D: Zâmbia
6. **Produto a mobilizar**: óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽³⁾ ⁽⁷⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1. [ponto III. A. 1. a)]
8. **Quantidade total (toneladas)**: 276
9. **Número de lotes**: 4 (lote A: 60 toneladas; lote B: 79 toneladas; lote C: 51 toneladas; lote D: 86 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁶⁾ ⁽⁸⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos III.A.2.1, III.A.2.3 e III.A.3)
Caixas metálicas de 5 litros, sem cruzetas de cartão
Língua a utilizar na rotulagem: inglês (A, B e D); francês (C)
Inscrições complementares (A): «NOT FOR SALE» «Expiry date: ...»
11. **Modo de mobilização do produto**: mobilização de óleo de colza refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega**: A, B e C: entregue no porto de desembarque, desembarcado
D: entregue no destino
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: A: Aqaba; B: Mombasa; C: Tunis
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: D: WFP warehouse, Lusaka
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque**: de 5 a 18. 8. 1996
18. **Data limite para o fornecimento**: A e C: 1. 9. 1996; B: 15. 9. 1996; D: 29. 9. 1996
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 9. 7. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data limite do prazo de submissão: 23. 7. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 19. 8 a 1. 9. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento: A e C: 15. 9. 1996; B: 29. 9. 1996; D: 13. 10. 1996
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽¹⁾:
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
[Atenção! Novos números: telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** ⁽⁴⁾:

LOTE E

1. **Acções n.º (¹):** 922/95 (E1); 923/95 (E2)
2. **Programa:** 1995
3. **Beneficiário (²):** Euronaid, Postbus 12, NL-2501 CA Den Haag, Neederland [telefone: (31 70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 NL EURON]
4. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** E1: Sudão; E2: Nicarágua
6. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria (³) (⁴):** JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a)]
8. **Quantidade total (toneladas):** 735
9. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (E1: 405 toneladas; E2: 330 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação (⁵) (⁶):** JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos III.A.2.1, III.A.2.3 e III.A.3)
Caixas metálicas de 5 litros, sem cruzetas de cartão
Língua a utilizar na rotulagem: inglês (E1); espanhol (E2)
Inscrições complementares (E1): «Expiry date...»
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo de colza refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque (⁸)
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 5. a 25. 8. 1996
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas:** 9. 7. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data do final do prazo de submissão: 23. 7. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 19. 8 a 8. 9. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹):**
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
[Atenção! Novos números: telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (¹):**

Notas:

- (¹) O número de acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cério 134 e 137 e de iodo 131.
- Lote E: o certificado de radiação (E2: e de origem) deve ser emitido por uma autoridade oficial e deve ser legalizado.
- (⁴) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (⁵) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (⁶) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».
- (⁷) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, um certificado sanitário.
- (⁸) Em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.
- (⁹) Acondicionados em contentores de 20 pés. A franquia de detenção dos contentores deve ser de 15 dias no mínimo.
- (¹⁰) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL (cada contentor deverá conter 15 toneladas líquidas).
- O fornecedor suportará o custo de colocação dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
- Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de caixas metálicas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso. O adjudicatário procederá ao acondicionamento das embalagens de cartão nos contentores de forma a colmatar os eventuais espaços vazios e estabilizará a última fiada de embalagens de cartão por meio de cintas de amarração.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (sysko lock-tainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expeditor do beneficiário.
-

REGULAMENTO (CE) Nº 1133/96 DA COMISSÃO**de 24 de Junho de 1996****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2528/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1104/96⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 50.

⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 34.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Junho de 1996, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	23,94	4,33
1701 11 90 ⁽¹⁾	23,94	9,56
1701 12 10 ⁽¹⁾	23,94	4,14
1701 12 90 ⁽¹⁾	23,94	9,13
1701 91 00 ⁽²⁾	31,77	9,35
1701 99 10 ⁽²⁾	31,77	4,83
1701 99 90 ⁽²⁾	31,77	4,83
1702 90 99 ⁽³⁾	0,32	0,34

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) Nº 1134/96 DA COMISSÃO**de 24 de Junho de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 24 de Junho de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	75,8		284	72,1
	060	80,2		388	78,7
	064	88,4		400	73,4
	066	60,2		404	63,6
	068	62,3		416	72,7
	204	86,8		508	74,3
	208	44,0		512	68,0
	212	97,5		524	63,9
	624	95,8		528	72,2
	999	76,8		624	86,5
ex 0707 00 25	052	55,3		728	107,3
	053	156,2		800	78,0
	060	61,0		804	98,7
	066	53,8		999	79,0
	068	69,1	0809 10 30	052	144,4
	204	144,3		061	51,3
	624	87,1		064	105,3
	999	89,5		400	338,0
0709 10 20	220	317,0	0809 20 49	999	159,7
0709 90 77	999	317,0		052	155,9
	052	41,6		061	182,0
	204	77,5		064	124,1
	412	54,2		068	88,2
	624	151,9		400	272,2
0805 30 30	999	81,3		600	94,9
	052	134,0	0809 30 31, 0809 30 39	624	212,2
	204	88,8		676	166,2
	220	74,0		999	162,0
	388	69,9		052	63,1
	400	68,2		220	121,8
	512	54,8		624	106,8
	520	66,5		999	97,2
	524	100,8	0809 40 20	052	73,2
	528	66,3		064	64,4
	600	84,0		066	84,9
0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	624	48,9		068	61,2
	999	77,8		400	166,4
	039	112,1		624	245,9
	052	64,0		676	68,6
	064	78,6		999	109,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 1135/96 DA COMISSÃO**de 24 de Junho de 1996**

que rectifica a versão em língua alemã do Regulamento (CE) nº 2257/94, que fixa normas de qualidade para as bananas, bem como a versão em língua inglesa do Regulamento (CE) nº 2898/95, que estabelece disposições relativas ao controlo do respeito das normas de qualidade no sector das bananas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que a versão em língua alemã do Regulamento (CE) nº 2257/94 da Comissão ⁽³⁾ e a versão em língua inglesa do Regulamento (CE) nº 2898/95 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 465/96 ⁽⁵⁾, diferem das versões do texto nas outras línguas oficiais da Comunidade; que, por conseguinte, se justifica a introdução das necessárias rectificações nessas duas versões linguísticas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das bananas,

Artigo 1º

É introduzida uma rectificação no artigo 2º e no anexo I do Regulamento (CE) nº 2257/94.

Esta rectificação diz respeito exclusivamente à versão em língua alemã do regulamento.

Artigo 2º

É introduzida uma rectificação nos artigos 2º, 7º e 8º do Regulamento (CE) nº 2898/95.

Esta rectificação diz respeito exclusivamente à versão em língua inglesa do regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Todavia, o artigo 2º entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 245 de 20. 9. 1994, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 16. 12. 1995, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 5.